



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Clarificação do n.º 27 quanto à aplicação para efeitos de IRS, alterando-se o mesmo número no sentido de clarificar que a isenção se mantém pelo período de duração dos contratos a que a mesma tenha sido reconhecida.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 44.º, 59.º-A, 60.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 71.º

Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos
acessíveis

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) Um nível de conservação mínimo 'bom' em resultado de obras realizadas nos quatro anos anteriores à data do



requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25 % do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;

b) [...];

c) [...].

24 -[...].

25 -[...].

26 -[...].

27 -Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, **pelo período de duração dos respetivos contratos**, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, sendo, **para efeitos de IRS**, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

28 -Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional por um prazo mínimo de arrendamento não inferior a cinco anos e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido nas Tabelas 1 e 2 do anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho.

29 -Em tudo o que não esteja previsto nos n.ºs 27 a 29 aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, com as necessárias adaptações.

30 -A isenção prevista nos n.ºs 27 a 29 depende de reconhecimento



pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,